



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000298-34.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes/apelados ANGELO AMADEU SIMÃO (INCAPAZ) e ROSA MARIA SIMÃO (CURADOR(A)), é apelado/apelante BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu, restando prejudicado o recurso do autor.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000298-34.2024.8.26.0066

Apelantes/Apelados: ANGELO AMADEU SIMÃO (Autor p/sua Curadora ROSA MARIA SIMÃO); e BANCO DAYCOVAL S/A

Comarca: Barretos – 2ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Luiz Fernando Silva Oliveira

VOTO Nº 940

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. R. sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes.

Declaração de nulidade do negócio jurídico e de inexigibilidade do débito. Acolhimento do pleito que se impunha. Celebração do contrato por interditado, que recebe “benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência”. Interdição, inclusive, que se encontra averbada desde o ano de 2013. Inexistência de elemento essencial à validade do negócio jurídico. Inteligência do artigo 104, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressarcimento de valores descontados que é corolário automático do acolhimento do pleito declaratório. R. sentença que autorizou a compensação do valor depositado em favor do autor, questão esta que não foi objeto dos recursos.

Danos morais. Não configuração. Inexistência de indicação de qualquer repercussão mais gravosa decorrente dos fatos, apta a ensejar mácula indelével no incapaz. Desconto mensal de valor ínfimo (R\$ 31,50), por apenas 13 meses, em quantia total que sequer consumiu o valor disponibilizado pelo réu. Inviabilidade de se falar em consequência econômica relevante. Ausência de esclarecimento pela Curadora, ainda, das circunstâncias em que o Curatelado acessou a conta, através do aplicativo ou de computador, e realizou a contratação eletrônica, atos incompatíveis com a sua condição pessoal.

R. sentença parcialmente reformada. Recurso do réu provido em parte, para restar afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a restar prejudicado o recurso do autor.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ANGELO AMADEU

SIMÃO, representado por sua Curadora Rosa Maria Simão e pelo **BANCO DAYCOVAL S/A**, nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais promovida pelo primeiro em face do segundo.

Adotado o relatório da r. sentença de parcial procedência de folhas 198/205, contou o dispositivo com a seguinte redação:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora** e extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos:*

*1. **Decreto a anulação do contrato celebrado entre as partes** e, em consequência, torno definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida;*

*2. **Condeno a ré a restituir à autora todos os valores descontados de seu benefício previdenciário**, decorrentes dos referido contrato, corrigidos monetariamente pelos índices constantes da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada desconto indevido;*

*3. **Condeno a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais**, e a partir da publicação desta sentença o valor será corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês;*

. Dos valores devidos à autora deverá ser abatida a quantia recebida em sua conta bancária, sob pena de enriquecimento ilícito;

*5. Ante a sucumbência, **condeno** a ré no pagamento de todas as despesas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor das condenações dos itens 2 e 3.*

Inconformadas, recorrem ambas as partes.

Insurge-se o autor a alegar, em síntese, ser imperiosa a majoração do *quantum* indenizatório sob a rubrica do dano moral. Os juros moratórios sobre a verba indenizatória devem incidir desde o evento danoso, alterando-se, assim, seu marco inicial (folhas 211/216).

O réu, por seu turno, aduz que o negócio jurídico é válido, uma vez concretizado antes da interdição, não tendo ocorrido o registro da sentença. Verifica-se violação do princípio da segurança jurídica, tendo sido a contratação eletrônica levada a efeito de forma regular. Não há dano moral a ser indenizado (folhas 220/235).

Ambas as partes ofertaram contrarrazões, defendendo o improvimento do recurso da parte adversa (folhas 241/250 e 251/257).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer às folhas 268/270, a defender o provimento parcial do recurso do autor, com o improvimento do recurso do réu.

É O RELATÓRIO.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que os recursos são tempestivos e que o do réu está devidamente preparado, enquanto o do autor independe de tal providência,

por ser beneficiário da gratuidade. Presentes, pois, os requisitos necessários ao conhecimento de ambos.

Neste passo, a irresignação manifestada pelo réu merece parcial acolhida, a restar prejudicada aquela manifestada pelo autor.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discutem estipulações constantes de contrato de empréstimo celebrado entre as partes, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tal circunstância, contudo, não implica a adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, cabendo a análise, caso a caso, da avença firmada e circunstâncias que a envolveram.

Pois bem.

O artigo 104 do Código Civil é claro quanto aos requisitos de validade do negócio jurídico:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso concreto é incontroverso o fato de que o autor é interditado, encontrando-se inclusive registrada a interdição desde o ano de 2013, como se vê às folhas 18 e 188).

O réu, aliás, não demonstrou sequer as circunstâncias que ensejaram a celebração do contrato de conta corrente, donde não é possível nem mesmo dizer que desconhecia a condição pessoal do autor, o que, de todo modo, é irrelevante para o deslinde da ação.

Veja-se que o benefício sobre o qual incidiram os descontos é o de “prestação continuada a pessoa com deficiência” (folha 19), o que por si só exigiria maiores cautelas por parte do réu.

Ausente um dos requisitos imprescindíveis à validade do negócio jurídico, a solução possível é o decreto de nulidade e de inexigibilidade dos valores a ele relativos.

Ocorrida e averbada a interdição em 2013 e concretizado o empréstimo em 2023, incorreta a alegação do réu no sentido de que o negócio jurídico seria prévio àquela.

O ressarcimento dos valores descontados é corolário automático do acolhimento do pleito declaratório, observando-se que foi determinada a compensação do valor mutuado com as parcelas descontadas, evitando, destarte, o enriquecimento indevido do autor. Tal questão não foi objeto de recurso.

Razão assiste ao réu quando aponta não haver dano moral indenizável.

Os descontos levados a efeito foram de pequena monta (R\$ 31,50), donde, ainda que também seja reduzido o valor do benefício pago ao autor, não é possível dizer que tenha gerado repercussão financeira mais grave, a qual, aliás, sequer foi mencionada na inicial.

O autor, ainda, teve depositado em seu favor, pelo réu, o valor de R\$ 1.174,41, em janeiro de 2023, o que corrobora a ausência de prejuízo patrimonial considerável.

Veja-se que os descontos ocorreram entre fevereiro de 2023 e fevereiro de 2024 (folha 62), ou seja, por 13 (treze) meses, donde sequer o valor total depositado em favor do autor chegou a ser consumido.

Na realidade, pois, não há indicação de qualquer repercussão relacionada aos fatos que tenha ensejado mácula psicológica ao autor, sendo relevante o fato de que sua Curadora, que tem a obrigação legal de por ele zelar, não se preocupou em qualquer momento em indicar as circunstâncias que teriam ensejado a contratação eletrônica pelo incapaz, ato este incompatível com as limitações evidentes que enfrenta.

Afastada a indenização de tal natureza, resta prejudicado o recurso do autor, que visava a majoração do valor da indenização e a alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora sobre ele.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso do réu**, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a **restar prejudicado** o recurso do autor.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)